



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08245/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pirpirituba

Exercício: 2019

Responsável: Denilson de Freitas Silva

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Regularidade. Determinação. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00134/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, como também, trata da PCA/FMS, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Lucena de Araújo Freitas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Denilson de Freitas Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
2. **JULGAR REGULARES** as contas da Gestora do FMS de Pirpirituba, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Lucena de Araújo Freitas;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 08245/20**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 28 de abril de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08245/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 08245/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Píripituba/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, como também, trata da PCA/FMS, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Lucena de Araújo Freitas.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00389/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as seguintes observações/irregularidades:

- a. despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal, (54% da RCL)
- b. despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
- c. despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo.

Ato contínuo, o gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual a fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve como irregularidade apenas aquela que trata de despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL).

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 173 de 29/11/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.282.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 24.456.691,96;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 22.239.783,72;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 556.610,47, correspondendo a 2,50% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 81,98%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 30,04% e 16,06%, da receita de impostos, inclusive transferências;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08245/20

8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o município não foi diligenciado e não apresentou registro de denúncias.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades advindas do exame da PCA:

Sob a responsabilidade do Sr. Denilson de Freitas Silva - Prefeito

- 1) abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.800.000,00;
- 2) não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição privada no valor de R\$ 64.234,01;
- 3) pagamento de juros/multa devido ao atraso das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 10.715,37.

Sob a responsabilidade da Srª Elisângela Lucena de Araújo Freitas – Gestora do FMS

- não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição privada no valor de R\$ 68.101,43.

Houve nova notificação do Prefeito e da gestora do FMS com apresentação de defesas, conforme consta dos DOC TC 07557/21 e 07863/21.

A Auditoria ao analisar as defesas, manteve como irregularidades as seguintes eivas;

Em relação às despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal, a Auditoria não acolheu as justificativas apresentadas pelo gestor, onde ele afirmou que o Município vinha diminuindo as despesas com pessoal em relação ao ano anterior, como também houve a diminuição da RCL.

No que tange ao pagamento de juros/multa devido ao atraso das contribuições previdenciárias, entendeu o Órgão Técnico que esse tipo de despesas trata-se da má administração referente ao recolhimento de forma tempestiva, acarretando prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00495/21, onde sua representante opinou pelo (a):

- 1) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Denilson de Freitas Silva, Prefeito Constitucional do Município de Píripituba, relativas ao exercício de 2019;
- 2) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, contra o citado prefeito, em virtude do cometimento das infrações apontadas pela Corpo Técnico;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08245/20

- 4) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo os limites previstos no art. 19 e 20 da LRF.

No que diz respeito ao valor pago a título de juros e multas, entendo que não deve ser objeto de imputação de débito, visto que não restou configurado que os pagamentos intempestivos foram acarretados por culpa do gestor, cabendo, no entanto, recomendação para que haja um planejamento adequado para que falha como essa não se repita.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Pirpirituba, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** regulares com ressalva as contas do Sr. Denilson de Freitas Silva, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **JULGUE** regulares as contas da Gestora do FMS de Pirpirituba, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Lucena de Araújo Freitas;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de abril de 2021**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 12:03



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 14:24



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL